

ANO II – Nº. 05



JUS SCRIPTUM

**Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**



OUTUBRO / NOVEMBRO / DEZEMBRO

2006

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerich
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Sílvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 2 • Volume 2 • Número 5
Out-Dez 2006 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2006/07

André Saddy, Presidente
Alenуска Teixeira Nunes, Vice-Presidente
Márcia Castro Pereira, Secretária-Geral
Elisa Ustárroz, Diretora Científica
Caroline Alves Salvador, Diretora Social
Carlos Marcos Borges, Diretor Financeiro

Conselho Editorial:
Eduardo Bruno Milhomens
Fernando Estevam Bravin Ruy
Paula Lins Goulart
Rafael Freitas Machado

Conselho Deliberativo:
Daniel Barroso
Luiz Carlos Messias Junior
Tiana Santos

Colaboradores:
Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade, Cidade Universitária · CP 1649014 · Lisboa · Portugal



JUS PUNIENDI E GLOBALIZAÇÃO: **O PUNITIVISMO ENTRE A CRISE E A EXPANSÃO**

Admaldo Cesário dos Santos¹

Considerações Iniciais; 1. A Quebra das Garantias Clássicas; 2. A Intervenção Estatal como Hipertrofia Punitiva; 3. Seletividade; 4. Por um Abolicionismo Penal?; 5. Por uma Política Criminal Racional; Considerações Finais; Referências

Considerações iniciais

Na era pós-industrial a sacralização da técnica e da ciência tem assumido o lugar dos valores humanos. O homem, gradativamente, atinge o processo de *coisificação*, passando da condição de senhor para assumir a posição degradante de objeto da sua própria história. Os valores intrínsecos à humanidade têm cedido lugar, cada vez mais, a valores totalmente desumanos, cujas acepções se revestem de verbos de concorrência. Somar, obter e superar são os novos valores ditados pela nova ordem mundial² que se nos apresenta com uma nova roupagem. Se, dantes, o Colonialismo e a Revolução Industrial geraram a massa da miséria e as mazelas da desumanidade, hoje, essa mesma massa se repete com o mesmo cariz: revolução tecnológica e concentração de capital³, vale dizer, Globalização.

A racionalização dos valores humanos, malgrado insculpida na letra da lei, e garantida pelos princípios, não mais se plasma na observância aos direitos fundamentais. O direito penal clássico, defensor dos direitos fundamentais e dos limites à atuação desenfreada do Estado, cede lugar a um novo *Jus Puniendi*, desta feita plasmado na inobservância às garantias do homem.

Ao invés de ser utilizado para proteger determinados bens jurídicos⁴ e assegurar garantias ao homem, o direito penal tem assumido o aspecto de um direito meramente repressor, cujo

¹ Advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, Pós-graduado em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP, Mestrando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal.

² NEUMAN, Elías. El sistema penal y sus víctimas. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*. Madrid, n. 11, p. 483-493, junio, 1986, p. 483.

³ ALVES, J. A. Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu e ARAÚJO, Nádia de (orgs.). *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 146 e ss.

⁴ Gradativamente, o conceito de bem jurídico assume carizes ilimitados. Não mais comporta uma capacidade limitadora ou garantista. As normas penais assumem características difusas, apresentando-se como aspectos de interesses comunitários de amplo espectro. A política criminal, na *praxis*, não se vislumbra limitada pelas exigências ontológicas da noção de bem jurídico. Pelo contrário: ultimamente, tem se manifestado por um extenso rol de crimes, cuja ordem protege objetos pouco tangíveis, como também por uma repressão antecipada de condutas em que não se vislumbra claramente a lesão. Sobre críticas nesse sentido *Vide* GOMES, Luiz Flávio e YACOBUCCI, Guillermo Jorge. *As grandes transformações do Direito Penal tradicional*. São Paulo:

objetivo não é senão atuar justamente para escamotear as mazelas geradas pela Sociedade. O Estado gera a criminalidade, por meio de seus fatores etiológicos, e, ao invés de minorar ou solucionar os próprios problemas por Ele causados, dá como resposta paradoxal o peso fragoroso da lei penal.

Em plena era tecnológica deste novo estágio por que passa a sociedade, a figura do direito penal tem servido como um antídoto ideológico⁵, não para proteger bens jurídicos ou assegurar a paz social — o que aliás deveria ser por ser o seu *múnus* primordial —, mas para reprimir aquilo que o Estado deveria solucionar.

Nos capítulos que se seguem, tentaremos esboçar alguns elementos contributivos à instrumentalização do *Jus Puniendi* que ultimamente exerce a degradante função de atuar como um meio desumano do aumento das mazelas, causadas pelo processo ideológico punitivo, originadas pelo sistema penal.

1. A quebra das garantias clássicas

Ao mencionarmos as clássicas garantias do direito penal, devemos nos referir ao pensamento Iluminista, cuja irrupção deu ênfase às necessidades racionalistas, instaurando um humanismo que se fazia necessário à nova ordem, ante os abusos cometidos por parte da ordem absolutista do Estado Moderno.

O Pensamento Iluminista justificou o direito punitivo ao enfocá-lo como uma consequência derivada do contrato social. Por meio desse contrato, os indivíduos que dantes logravam o direito de exercer a força sobre os demais, transferiram esse poder a uma figura superior, posto que, eles, por serem em grande número e desfrutarem de opiniões diversas, corriam o risco de se encontrarem em constante conflito, haja vista as aspirações de uns não serem iguais às dos demais. Daí, pois, a necessidade premente da irrupção da figura Estatal que, por meio desse contrato, passou a exercer tal direito em nome daqueles que Lhe atribuíram tal *mister*⁶, passando a exercer o monopólio da coação e da sanção.

A noção de contrato social, como base geradora de legitimação política, compeliu colocar

Revista dos Tribunais, 2005, v. 13, p. 75.

⁵ Cumpre notar que, uma das funções do caráter ideológico do sistema penal consiste em querer transmitir a imagem de que aquilo que se transmite, malgrado que de forma falaz ou ilusória, constitue uma verdade pura. Neste diapasão, cf. CABRAL DE MONCADA, Luis. *Estudos de Filosofia do Direito e do Estado*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004, v. 1, p. 222.

⁶ BECCARIA, Cesare. *De los delitos y de las penas*. Traducción de Juan Antonio de las Casas. Madrid: Alianza, 1986, p. 27.

no centro das atenções o direito dos indivíduos na esfera da proteção penal.

Não obstante recebendo a nobre missão de exercer o monopólio punitivo, o direito penal clássico tornou-se o responsável pela construção histórica de um *Jus Puniendi* voltado à tutela fundamental dos direitos humanos, contra as intervenções punitivas desmesuradas desse mesmo Estado. Em suma, temos que o Estado passou a exercer o monopólio da punição, mas dentro de limites, neles encontrando-se a supressão de abusos aos direitos e garantias individuais, compulsoriamente.

Os referenciais iluministas — utilizados contra os abusos do *Ancien Règime*⁷ — encontram-se, ainda hoje, albergados no direito, como um cabedal que jamais pode ser denegado. Com ele, desenvolveu-se um conjunto de bases limitadoras ao exercício do poder estatal. O serviço à proteção dos bens jurídicos e as garantias à liberdade do cidadão, ante a intervenção estatal, constituíram as pilastras basilares desse referencial⁸.

Tais bases, nos atuais dias, servem de referência aos direitos e garantias, para impedir a hipertrofia de um direito penal que, ultimamente, tem se manifestado como negação de liberdades e direitos.

2. A intervenção estatal como hipertrofia punitivista

Sem embargo de o Estado, por meio da aplicação da lei penal, dever intervir apenas para garantir a convivência social e preservar os bens jurídicos, que, aliás, constitui seu principal múnus, o direito penal tem se constituído como um meio irreal e falacioso pelo fato de não cumprir seu verdadeiro papel. Tem sido utilizado pelo Estado, sobretudo em plena era globalizante, muito mais como um instrumento de pedagogia social, do que como meio de proteção dos bens jurídicos e da paz sociais.

Irrefutável é a constatação — pelo menos na realidade brasileira — do uso desenfreado do direito penal como instrumento de interesses políticos e midiáticos, como principal arma de combate à criminalidade e asseguramento da sensação de bem-estar social.

Seus anseios sobre o endurecimento das penas (*Law and Order*)⁹ à falsa contenção da

⁷ Que se caracterizou pelas figuras abusivas do despotismo, da violência e arbitrariedade.

⁸ Neste diapasão, cf. GOMES, Luiz Flávio e YACOBUCCI, Guillermo Jorge. *Op. cit.*, p. 18-19.

⁹ Os governos e grande parte da sociedade costumam acreditar que a inflição de leis penais cegas e draconianas, sem um implemento de políticas públicas direcionadas à população, pode, por si só, reduzir a criminalidade. Malgrado proibida no Brasil — salvo em caso de guerra declarada como pontifica a Constituição Federal — a figura da pena de morte tem sido trazida à baila,

criminalidade e as respostas simples e falaciosas para coibir o caos social, produzido pela ingerência estatal, têm sido buscados no direito penal. A sociedade e o Estado criam as mazelas da criminalidade, e Este, como resposta pura e simples para combater o mal causado, apresenta a figura da pena como único instrumento capaz de dirimir o caos. Cria-se o veneno, e, ao invés de debelá-lo com um antídoto adequado, ministra-se como antídoto um outro veneno — dessa vez mais forte. É o uso distorcido de um direito punitivo — que deixa de cumprir seu verdadeiro papel — como meio de garantir aquilo que o Estado sonega. Daí, portanto, a caracterização distorcida, incapaz de cumprir sua finalidade.

3. Seletividade

Outro problema grave que acomete a justiça criminal reside na questão da impunidade de determinados grupos, sobretudo daqueles detentores do poder. Tal problemática não é nova. Verifica-se desde antanho. Sem embargo, em plena era globalizante, acentua-se desmesuradamente, fazendo cair por terra a afirmação de que a norma penal — por lograr os efeitos *erga omnes* e da impessoalidade —, recai sobre todos, indistintamente.

Com muita propriedade, aduz ZIPF¹⁰, que se designa como “cifra negra” a diferença entre os fatos puníveis efetivamente perpetrados e os que se dão a conhecer oficialmente.

Esta tendência dos fatos puníveis constitui um problema político-criminal de grande magnitude, sobretudo no que pertine ao fator seletividade. Inobstante a Constituição Federal pontificar o tão consagrado Princípio da Isonomia, consoante o qual todos são iguais perante a lei, uma outra realidade graceja de nossas faces, demonstrando que a igualdade formal não passa de figura mítica¹¹.

A criminologia, tradicionalmente, tem contemplado a criminalidade como se estivesse arraigada na parte mais baixa da estrutura piramidal social¹². O crime é muito mais difundido pela figura estereotipada do criminoso¹³, do que por suas causas sociais. Não se questiona o

pela mídia, como principal instrumento de contenção dos crimes contra o patrimônio.

¹⁰ Cf. ZIPF, Heinz. *Introducción a la política criminal*. Madrid: Derecho Reunidas, 1979, p. 112.

¹¹ Num enfoque crítico sobre a igualdade formal vide VASSOURAS, Vera Lúcia C. *O mito da igualdade jurídica no Brasil*: notas críticas sobre a igualdade formal. São Paulo: Edicon, 1995, p. 118 e ss.

¹² Cf. DE MIGUEL PEREZ, Isidro. El delincuente y la sanción. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*. Madrid, n. 11, p. 250-255, junio, 1986, p. 252 e ss. “*Habría un segundo sector de individuos peligrosos en los que la marcha hacia el delito aparece con más gravedad. Serían éstos: el de los mendigos y los vagabundos, prostitutas, rufianes y proxenetas; el de los sujetos que se dedican a frecuentar casas de juegos prohibidos y en general los malvivientes...*”

¹³ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato

porquê do fator etiológico social do crime, mas sim, como foi praticado.

A criminalidade dos poderosos (*White Collar Criminality*) é um fenômeno que acomete todos os sistemas políticos. Em sede de realidade brasileira, figuras delitivas como prevaricação, fraude eleitoral, corrupção e criminalidade econômica constituem a tônica da realidade. Figuras delitivas essas, muito mais prejudiciais aos desenvolvimentos econômico e social que as comuns em relação ao patrimônio. Entrementes, raros são os casos de punição quando os crimes perpetrados têm como figuras os detentores do poder de regência. O conceito de periculosidade não está nesses crimes de repercussão social, aviltantes do desenvolvimento humano como um todo — como grande parte da sociedade equivocadamente cogita —, mas nos crimes contra o patrimônio (roubo, furto, apropriação indébita etc.), perpetrados por aqueles que já nascem fadados a serem vítimas do sistema injusto que os vitimiza.

De tais constatações se deduz que, o direito penal não protege igualmente a todos, como deveria, senão somente os bens considerados essenciais; e, quando pune, fá-lo com intensidade desigual¹⁴, distribuindo desigualmente o *status* de criminoso.

4. Por um abolicionismo penal?

Diante do ilimitado e distorcido uso do direito penal como instrumento de pedagogia social, sem que surtam os desejados efeitos a que se aspira, resta-nos fazer a seguinte indagação: faz-se necessária uma premente abolição do sistema penal?

Na concepção Hulsmaniana¹⁵, o sistema penal tem sido concebido como um clima de teologia Escolástica, em que há uma consonância herdada de séculos, profundamente arraigada nas consciências entre o sistema punitivo que conhecemos e uma determinada apresentação religiosa do mundo¹⁶.

O componente ideológico do sistema criminal encontra-se jungido a uma cosmologia que implica um ponto absoluto: Deus. Ocorre que, sem aperceber-se disso, é com relação a esta figura absoluta que estão tentados a identificar-se os que participam do discurso do sistema da justiça

Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 70 e ss.

¹⁴ Neste diapasão cf. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161 e ss.

¹⁵ HULSMAN, Louk e DE CELIS, J. Bernat. *Sistema penal y seguridad ciudadana*: hacia una alternativa. Barcelona: Ariel, 1984, p. 56.

¹⁶ HULSMAN, Louk e DE CELIS, J. Bernat. *Op. cit.*, p. 56.

criminal¹⁷. Neste diapasão, a figura divina retirou-se do cenário, sem embargo, um ponto absoluto tomou seu lugar: a lei e as instituições do momento, que se consideram como expressão de uma justiça eterna¹⁸.

De notar-se que, em virtude disso, tal sistema não pode subtrair-se às críticas. Assim, o que se deve denunciar é a culpa artificial que ele produz. Em numerosos casos, a experiência do processo e o encarceramento produzem nos condenados um estigma bastante profundo e irreversível. Por isso esgrime que, consoante estudos científicos sérios e reiterados, as definições legais e o rechaço social impulsionam alguns a viverem como seres realmente desviados, como se estivessem verdadeiramente situados à margem¹⁹. Assim, o sistema penal, além de ser um meio criado para gerar violência, gera também o delinqüente²⁰.

Eis que, diante da incontroversa e irreversível problemática, torna-se urgente a supressão por completo do sistema penal. Em substituição a ele, propõe Hulsman um processo dialógico, pela atuação de outras instâncias de controle, mormente pela descentralização da máquina punitiva estatal. Para isso, necessário seria envidar uma desarticulação de todas as concepções, preconceitos e estereótipos associados ao que se entende por “delito”, “criminalidade” e “delinqüente”²¹. A linguagem do sistema penal deveria ser revista. Neste diapasão, a figura “delito” desapareceria, sendo substituída pela expressão “Situações-Problema”. A política criminal seria substituída por técnicas de soluções de conflito, e a “Situação-Problema” pertenceria às partes implicadas, cujas soluções deveriam ser buscadas por elas próprias, por meio do sistema civil.

5. Por uma política criminal racional

Diante da grave crise que se avulta, é preciso que novos rumos de orientação sejam tomados. E outro não é o caminho senão uma perfeita simbiose entre “ser” e política criminal. Com muita propriedade, adverte-nos ZAFFARONI²² que, para que o discurso jurídico-penal seja, no mínimo, reputado verdadeiro, exige-se uma forte coerência entre este e a operatividade social.

¹⁷ *Idem, ibidem.*

¹⁸ *Idem, ibidem.*

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 58.

²⁰ *Idem, ibidem.*

²¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da libertação. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005 (Instituto Carioca de Criminologia), p. 142.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano

Sem esta simbiose não há falar-se em eficácia punitiva, senão em violência e inoperatividade.

Assim, concordando com Rodríguez Devesa²³, esgrimimos a concepção de que, para que uma política criminal seja reputada eficiente, será preciso haver uma busca de soluções legislativas para os problemas que o delito faz surgir na sociedade, vale dizer, despenalização de alguns atos, melhorias de técnicas legais, modificações processuais, e criminalização de condutas que realmente vulnerarem a paz social, e que, até agora, não foram reconhecidas pela lei penal — sejam incluídas nesse rol aquelas cujo dano afete potencialmente a sociedade, e praticadas por quem tem o poder de regência. De notar-se que o objeto da política criminal deve ser, também, não só a criminalidade convencional, mas, também, a não convencional, tendo em conta o efeito determinante do poder, do desenvolvimento e da desigualdade social²⁴.

Não se esgota, ainda, nas necessidades supra, mas se exige, também, que a finalidade da política criminal finque suas bases numa justiça social penal humanitária, de modo a respeitar os direitos e garantias individuais e coletivos, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Considerações finais

Do exposto se infere que, em pleno estágio globalizante, o direito penal não só perdeu a noção de proteção, como também tem sido utilizado como arma ideológica estatal para arrefecer ou erradicar as mazelas sociais. Àquilo que o Estado sonega ou cria injustamente, utiliza-se o *Jus Puniendi* como arma. Não se afigura como meio de combate às injustiças, ou como fator de proteção de determinados bens jurídicos, senão como arma ideológica para escamotear os males sociais que deveriam ser erradicados.

A sociedade e o Estado criam os fatores etiológicos da criminalidade e, ao invés de eliminá-los, dão como resposta incongruente o peso do poder punitivo, como se o direito penal pudesse ser usado como instrumento de pedagogia social, e como se a pena fosse o único meio necessário de política criminal à contenção da criminalidade.

Concordamos com Hulsman quando diz que o sistema penal não só cria o crime, mas também a violência. Discordamos dele no sentido de que deva ser o sistema penal abolido por completo. Pelo contrário: defendemos a aplicação do sistema penal. Aliás, ao alienar o poder

Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 19.

²³ RODRÍGUEZ DEVESA, José Maria. Las nuevas tendencias de la política criminal. *Estudios Penales y Criminológicos* (Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Santiago de Compostela). Vigo, v. VI, pp. 243-245, 1983, p. 243-244.

punitivo a outras instâncias particulares, em hipótese alguma, teríamos a garantia de soluções conflituais em bases punitivas menos violentas. Assim, pontificamos a aplicação da lei, mas, alicerçada em alternativas; de um direito penal mínimo, com a estrita observância aos princípios basilares, como balizas que são do Estado Democrático de Direito.

Referências

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da libertação. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005(Instituto Carioca de Criminologia).

BARATTA, Alessandro. Funciones instrumentales y simbólicas del Derecho Penal: lineamientos para una Teoría del Bien Jurídico. Revista Mexicana de Justicia. México (Distrito Federal), n. 3, v. VIII, p. 38-50, julio-septiembre, 1990.

_____. Criminología crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociología do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. De los delitos y de las penas. Traducción de Juan Antonio de las Casas. Madrid: Alianza, 1986.

CABRAL DE MONCADA, Luis. Estudos de Filosofia do Direito e do Estado. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2004, v. 1.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. Peligrosidad y Derecho Penal preventivo. Barcelona: Bosch, 1986.

CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Límites objetivos y subjetivos a la intervención penal en el control de riesgos. In: MIR PUIG, Santiago (org.). La política criminal en Europa. Barcelona: Atelier, 2004.

DE MIGUEL PEREZ, Isidro. El delincuente y la sanción. Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense. Madrid, n. 11, p. 250-255, junio, 1986.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. Estudios de Derecho Penal. Madrid: Tecnos, 1990.

GOMES, Luiz Flávio e YACOBUCCI, Guillermo Jorge. As grandes transformações do Direito Penal tradicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 13.

HULSMAN, Louk e DE CELIS, J. Bernat. Sistema penal y seguridad ciudadana: Hacia una Alternativa. Barcelona: Ariel, 1984.

²⁴ Cf. LOPEZ-REY, Manuel. Criminologia: criminalidad y planificación de la política criminal. Madrid: Aguilar, 1978, p. 348.

- LOPEZ-REY, Manuel. Criminologia: criminalidad y planificación de la política criminal. Madrid: Aguilar, 1978.
- MIR PUIG, Santiago. Función de la pena y Teoría del Delito en el Estado Social y Democrático de Derecho. Barcelona: Bosch, 1982.
- NEUMAN, Elías. El sistema penal y sus víctimas. Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense. Madrid, n. 11, p. 483-495, junio, 1986.
- PIZARRO BELEZA, Teresa. Direito Penal. 2. ed., Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAF DL), 1984, v. 1.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal: novos desafios, velhos rumos. Revista da Universidade Lusíada. Lisboa, série II, n. 3, pp. 15-37, 2005.
- RODRÍGUEZ DEVESA, José Maria. Las nuevas tendencias de la política criminal. Estudios Penales y Criminológicos (Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Santiago de Compostela). Vigo, v. VI, pp. 243-245, 1983.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Os indesejados como inimigos: a exclusão de Seres Humanos do *status personae*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra, a. 16, n. 1, pp. 7-33, janeiro-março, 2006.
- VASSOURAS, Vera Lúcia C. O mito da igualdade jurídica no Brasil: notas críticas sobre a igualdade formal. São Paulo: Edicon, 1995.
- YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Sistemas penales y Derechos Humanos en América Latina. *In*: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Documentos y Cuestionarios Elaborados para el Seminario de San José (Costa Rica). Buenos Aires: Depalma, 1984.
- _____. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZIPF, Heinz. Introducción a la política criminal. Madrid: Derecho Reunidas, 1979.